

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-nº 170/74

PROCESSO CEE - Nº 092/74

INTERESSADO - Adrian Angel Ortega

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: Adrian Angel Ortoge, filho de Angel Ortega e de d. Cleneide Terexa Rizzi de Ortega, nascido em Buenos Aires, Argentina, a 21 de abril de 1954, domiciliado e residente à Rua Alagoas nº 336, apto. nº 53, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar do requerente:

1. curso primária, com 7 (sete) séries, sendo: 1ª a 3ª série, na Escola nº1, Conselho Escolar nº 10, Casto Xunita, Argentina; 4ª série, na Escola "Manuel D'Alzon", Argentina; 5ª e 6ª séries na "The Mackay School", Chile; 7ª série, na Escola "Manuel D'Alzon", Argentina; estudou: Matemática, Castelhana, História, Geografia, Inglês, Desenho, Música, Artes Plásticas, Religião, Técnica e Economia, Educação Física, Ciências Sociais, Ciências Físico-Químicas, Estética e Expressão;

2. 7ª e 8ª séries no Colégio "Rio Branco" desta Capital (anos de 1972 e 1973), como ouvinte, pois aguardava documentação para ingressar com pedido de equivalência neste Conselho.

No Colégio "Rio Branco", estudou e foi aprovado em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Matemática, Inglês, Francês, Educação Moral e Cívica, Ciências, Desenho e Organização Social e Política do Brasil, tendo obtido bom aproveitamento nas duas séries.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no Artigo 100 da Lei 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Adrian Angel Ortega, no Brasil e no estrangeiro, como equivalentes aos da conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, podendo o interessado prosseguir estudos na 1ª série do 2º grau. Deverão ser convalidados sua matrícula na 7ª série do Colégio "Rio Branco" e todos os demais

atos escolares praticados na 7ª e 8ª séries desse estabelecimento de ensino.

São Paulo, 16 de janeiro de 1974

a) JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, ISABEL SOFIA DA SIQUEIRA e MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheira - Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente